PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Dispõe sobre a redução proporcional do valor das mensalidades escolares em toda a rede privada de ensino, enquanto durarem as medidas temporárias de isolamento social por consequência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID – 19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino da educação **infantil**, **ensino fundamental** e **ensino médio** da rede privada do Município de Salvador, obrigadas a reduzir proporcionalmente as suas mensalidades em percentuais que variam de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), enquanto durarem as medidas temporárias de isolamento social por consequência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID – 19) decretadas pelo Prefeito da Cidade de Salvador.

§ 1º - As unidades de ensino deverão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º - Ultrapassados os trinta e um dias mencionados no parágrafo anterior, os descontos deverão ser aplicados mensalmente da seguinte forma:

I – Em caso de suspensão de aulas por um período de um até dez dias corridos: 10% (dez por cento) de descontos sobre o valor total da mensalidade.

II - Em caso de suspensão de aulas por um período de onze até vinte dias corridos: 30% (trinta por cento) de descontos sobre o valor total da mensalidade.

III - Em caso de suspensão de aulas por um período superior a vinte um dias corridos: 50% (cinquenta por cento) de descontos sobre o valor total da mensalidade.

§ 3º - Os descontos previstos no inciso anterior serão reduzidos à metade caso as Instituições de ensino promovam a continuidade do ensino a distância.

§ 4º - Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

§ 5º - As partes contratantes detêm autonomia para realizarem acordos em outros moldes.

§6º - Ficará a critério exclusivo da Instituição de ensino a eventual concessão dos descontos tratados nesta lei aos alunos bolsistas e aos que já detenham descontos em suas mensalidades superiores a 30% (trinta por cento).

Art. 2º - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art.3º - Os descontos tratados na presente Lei serão imediata e automaticamente cancelados com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus (COVID-19), decretadas pelo Prefeito de Salvador que determinarem o fechamento das unidades de ensino.

Art. 4º - A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a Instituição de Ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Codecon.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Município de Salvador em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Salvador, 30 de março de 2020.

Vereador Isnard Araújo
2ºVice-presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Justificativa

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o Prefeito da capital baiana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, tem editado decretos que preveem medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o qual, faz vítimas em todo o mundo.

Com o intuito de reduzir o risco de proliferação do vírus, o Prefeito editou o Decreto Nº 32.256 de 16 de março de 2020, o qual em seu art. 6º determina, *in verbis*:

> Art. 6º Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, as atividades de classe:
>
> I - de todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação;
>
> II - de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Entretanto, ocorre que há eminência de novos decretos, estendendo o prazo de suspensão das aulas diante da necessidade de medidas de combate a pandemia.

Com o mesmo objetivo, o Governador do Estado também editou Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020, em que suspendeu as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, também em nosso município, por um *período de 30 dias*. Como se depreende na leitura do art. 7º:

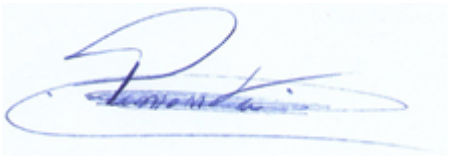
> Art. 7º - Em função dos casos confirmados de coronavírus nos Municípios de Salvador, Feira de Santana e Porto Seguro, ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias:
>
> II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

Tais medidas são importantes para o controle da doença, entretanto, fato a se observar é que as instituições de ensino, diante da falta de atividades presenciais, têm uma redução de despesas, assim, justo seria que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida. Tendo em vista que, neste período, não há a contraprestação dos serviços e os cidadãos estão sofrendo decréscimo patrimonial.

Esse Projeto visa equilibrar as relações consumeristas, de tal forma que não onere sobremaneira os consumidores dos serviços escolares, dando-lhes os descontos ora pleiteados, mas, ao mesmo tempo, que possibilite as Instituições de ensino continuarem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Ante o exposto, bem como a necessidade de se estabelecer o equilíbrio econômico, frente a situação extraordinária que vivemos, realizamos esta proposição com vistas a apreciação desta Casa e o apoio dos nobres colegas.

Salvador, 30 de março de 2020.



Vereador Isnard Araújo
2ºVice-presidente